

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA**Aviso n.º 25079/2007**

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Torna público que esta Câmara Municipal, em reunião do Órgão ocorrida em 07 de Novembro de 2007, deliberou remeter para publicação a aprovação do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Portela.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na sua reunião ordinária realizada em 29 de Junho de 2006, deliberou aprovar o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Portela, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião do Órgão ocorrida em 21 de Junho de 2006.

19 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

**Regulamento do Plano de Pormenor
da Zona Industrial da Portela**

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objecto do Plano**

O Plano de Pormenor da Zona Industrial da Portela, adiante designado por Plano, destina-se a disciplinar o uso, a ocupação e transformação do solo na sua área de intervenção.

Artigo 2.º**Âmbito Territorial**

A área de intervenção do Plano corresponde à área industrial prevista no PDM de Vila Viçosa, conforme delimitada na planta de implantação.

Artigo 3.º**Vinculação**

A área do plano está incluída, na totalidade, dentro da classe dos Espaços Industriais e corresponde a uma unidade operativa de planeamento e gestão. O plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada.

Artigo 4.º**Composição do Plano**

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Planta e memória descritiva de transformação fundiária;
- c) Programa de execução;
- d) Plano de financiamento;
- e) Estudos de caracterização;
- f) Planta de enquadramento;
- g) Planta de acessibilidades;
- h) Planta da situação existente;
- i) Perfis longitudinais e transversais;
- j) Traçados gerais das infra-estruturas urbanas.

Artigo 5.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são consideradas as seguintes definições:

a) Actividades Industriais — operação efectuada nos estabelecimentos industriais que utilize ou possa utilizar uma ou mais substâncias ou preparações perigosas susceptíveis de apresentarem riscos de acidentes industriais graves e o transporte efectuado, por razões internas, no interior

dos referidos estabelecimentos e toda a armazenagem associada a esta operação no interior do estabelecimento.

b) Alinhamento — linha que, em planta, separa uma via pública dos edifícios e terrenos contíguos, e que é definida pela intercepção dos planos verticais das fachadas com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

c) Área de Implantação — somatório das várias implantações dos vários edifícios, seja qual for o seu uso, medida pelo perímetro do piso mais saliente, incluindo anexos, mas excluindo varandas, platibandas e outros elementos salientes abertos;

d) Área Bruta de Construção (abc) — somatório das áreas brutas de todos os pisos representando a superfície total da edificação, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, excluindo-se varandas salientes do plano de fachada, locais acessórios e espaços de circulação, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

e) Cércea — Dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, de forma a que, em todos os planos verticais perpendiculares à fachada, nenhum dos seus elementos, excepto chaminés e acessórios decorativos, ultrapasse o limite definido pela linha recta a 45º traçada em cada um desses planos a partir do alinhamento da edificação fronteira, definido pela intersecção do seu plano com o terreno exterior;

f) Equipamentos de utilização colectiva — são as edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade — saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc. — e à prática pela colectividade de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e de lazer;

g) Índice de impermeabilização — quociente entre a área de impermeabilização e a área base onde se pretende aplicar o índice;

h) Índice de utilização — quociente entre o somatório da área máxima de construção de todos os lotes e área do plano;

i) Lote — Unidade de terreno formatada resultante do plano de pormenor, destinada a um uso específico conforme definido nos parâmetros urbanísticos do plano;

j) Polígono de Base — Perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício;

k) Profundidade Máxima de Construção — Dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada de tardoz de um edifício;

l) Zona *non-aedificandi* — zona onde é proibida qualquer espécie de construção e que constitui uma servidão administrativa.

CAPÍTULO II**Usos e condições de Edificabilidade****Artigo 6.º****Usos**

1 — A área do Plano destina-se preferencialmente à instalação de actividades industriais do tipo 2 e 3, segundo tipologia definida na legislação em vigor.

2 — É admitida a instalação de outras actividades industriais desde que estas representem um efectivo valor económico para o concelho.

3 — Complementarmente ao uso industrial só são permitidos os usos comercial, serviços e de equipamentos de utilização colectiva.

4 — Os equipamentos de utilização colectiva, são os previstos na planta de implantação, conforme listados:

- a) Centro de formação profissional;
- b) Creche;
- c) Cantina;
- d) Balneários;
- e) Posto de 1.º Socorros;
- f) Centro Administrativo e de Multimédia;
- g) Centro de Exposições/ Feiras (com recinto exterior);
- h) Posto de Abastecimento;
- i) Parque de Estacionamento de Veículos Pesados (com zona de lavagens);
- j) Balcão;
- k) Quiosque/Sanitários.

5 — É permitida, a conjugação dos usos industrial, comercial e serviços, apenas nas parcelas indicadas no Anexo I, desde que não sejam em simultâneo.

6 — Exceptua-se do número anterior as indústrias que pratiquem venda a retalho, tendo que respeitar a legislação aplicável às unidades comerciais.

Artigo 7º

Condições de Edificabilidade para a Indústria, Comércio e Serviços

1 — A implantação das edificações tem de respeitar o polígono de base definido na planta de implantação, para além de respeitarem também os afastamentos mínimos aos limites exteriores do lote que são:

- a) Afastamentos laterais — 5 m;
- b) Afastamentos frontal e tardoz — 10 m.

2 — Os parâmetros urbanísticos a aplicar são os definidos no Anexo I — Parâmetros urbanísticos dos lotes previstos.

3 — Exceptua-se do número anterior os lotes 33 e 34, caso sejam afectos a equipamentos, destinando-se unicamente à Expansão do E2 — Pavilhão de Feiras e Exposições. Para este fim devem ser agrupados e reger-se pelo artigo 8.º do presente regulamento.

4 — Os estabelecimentos industriais existentes podem ser sujeitos a alterações desde que respeitem os parâmetros urbanísticos definidos no Anexo II — Parâmetros urbanísticos dos lotes existentes.

5 — Os lotes cujas edificações estão sujeitas a alinhamento frontal obrigatório, são os assinalados na planta de implantação.

6 — Os lotes contíguos podem ser agrupados, dando origem a um lote de maior dimensão, desde que:

- a) A área bruta de construção não seja superior à soma das respectivas áreas dos lotes agrupados e ou igual ou superior a 5000 m²;
- b) A cércea máxima não seja superior a 10 m;
- c) Os afastamentos das construções aos limites exteriores do lote sejam respeitados.

7 — É permitido o fraccionamento de lotes contíguos, em casos excepcionais, para os quais se apresente uma justificação e que potencie o desenvolvimento económico do concelho. O fraccionamento só é possível:

- a) Com a premissa do compromisso da apresentação de outro requerente;
- b) Da forma de subdivisão, constante no número 9.

8 — O índice de impermeabilização máximo é de 0.70.

9 — O fraccionamento do lote poderá ser em duas partes iguais (áreas), longitudinalmente a partir do limite frontal do lote. Neste caso, os parâmetros urbanísticos têm que ser respeitados, proporcionalmente.

10 — É obrigatório o tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas, que ficam afectas a zonas verdes.

11 — Dentro de cada lote deverá ser instalado um cais de cargas/descargas.

Artigo 8º

Condições de Edificabilidade para os Equipamentos de Utilização Colectiva

1 — Os equipamentos propostos devem ser alvo de projecto específico.

2 — Devem implantar-se apenas nas áreas previstas na planta de implantação e respeitar os parâmetros definidos no Anexo III.

3 — Devem garantir o enquadramento urbano e paisagístico do conjunto.

4 — O caso previsto no número 3 do artigo 7.º obedece aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Abc máx. — 5.000m²;
- b) Área de implantação máx. — 3.500m²;
- c) Cércea máx. — 12 m.

CAPÍTULO III

Normas de Projecto

Artigo 9º

Profundidade das Construções

1 — Os edifícios destinados à indústria, não podem exceder os 60 m de profundidade, com interrupções mínimas (quebras de material ou de estrutura) de 10 m, exceptuando situações tecnicamente justificáveis.

2 — Todos os outros edifícios regem-se pela legislação aplicável.

Artigo 10º

Caves e Sótãos

1 — Não é permitida a construção de caves e sótãos.

2 — Exceptua-se do número anterior, os casos em que o projecto de arquitectura e de especialidades justifique a existência de pisos técnicos.

Artigo 11º

Muros e Vedações

1 — Os muros devem ser de alvenaria, com uma altura máxima de 1.20 m.

2 — As vedações devem ser de chapa, de arame farpado ou equivalente, grades de madeira ou ferro, ou grelhas de alvenaria, com uma altura máxima de 1.80 m.

Artigo 12º

Corpos Balançados

É permitida a construção de corpos balançados, desde que não ultrapasse os 0.80 m de profundidade.

Artigo 13º

Cores

As cores a aplicar nas edificações e muros devem enquadrar-se harmoniosamente na envolvente e respeitar a seguinte gama de cores:

- a) Azuis tradicionais do Alentejo;
- b) Amarelos tradicionais do Alentejo;
- c) Branco.

CAPÍTULO IV

Estrutura Ecológica

Artigo 14º

Definição

1 — A estrutura ecológica do Plano assegura a compatibilização das funções de enquadramento ambiental e paisagístico com os usos produtivos e de bem estar da população. Deve também constituir uma das principais medidas mitigadoras dos impactos negativos produzidos pela zona industrial.

2 — É composta pelas seguintes zonas:

- a) Zona de Enquadramento Ambiental;
- b) Zona Verde;
- c) Zona de Recreio e lazer;
- d) Alinhamentos Arbóreos;
- e) Percursos Pedonais e Cicloviários.

Artigo 15º

Zona de Enquadramento Ambiental

1 — As Zonas de Enquadramento Ambiental são espaços naturais de importância ambiental e cénica e constituem zonas *non aedificandi*.

2 — Nestas zonas não é permitida a impermeabilização do solo, devendo ser efectuadas acções que maximizem a sua importância, nomeadamente em termos de material vegetal, como espécies autóctones e tradicionais da paisagem regional.

Artigo 16º

Zona Verde

1 — As zonas verdes visam o enquadramento paisagístico integrado na malha urbana de modo a equilibrar a massa edificada e constituem zonas *non aedificandi*.

2 — Exceptua-se do número anterior, os casos de implantação de quiosques de apoio. Estes devem enquadrar-se no local e nunca exceder os 10 m² de área bruta de construção e os 3.5 m de altura.

3 — Devem ser alvo de projecto específico.

Artigo 17º

Zonas de Recreio e Lazer

1 — As zonas de recreio e lazer, são zonas verdes equipadas que possibilitam o recreio e lazer da população ao ar livre, e incluem o parque de merendas, o parque infantil e o campo de jogos.

2 — Devem ser alvo de projecto específico. Este deve ter em conta a não impermeabilização do solo.

3 — Devem ser equipadas com mobiliário urbano adequado.

Artigo 18º

Alinhamentos Arbóreos

Os alinhamentos arbóreos visam o enquadramento paisagístico dos aruamentos. A plantação das espécies é da responsabilidade da C.M.V.V., aquando da execução das restantes infra-estruturas urbanas.

Artigo 19º

Percursos Pedonais e Ciclovias

1 — Os Percursos Pedonais e Ciclovias, encontram-se distribuídos ao longo de toda a área do Plano e visam melhorar a circulação do utente na zona industrial assim como promover a integração paisagística, e a sua execução é da responsabilidade da C.M.V.V.

2 — Devem ser alvo de projecto específico.

CAPÍTULO V

Mecanismos de Perequação Compensatória

Artigo 20º

Definição

1 — Entende-se por mecanismos de perequação compensatória os instrumentos capazes de repartir igual e justamente por todos os proprietários os encargos e benefícios provenientes do Plano.

2 — Os mecanismos a aplicar são os seguintes:

- a) direito abstracto de construir (*dac*) e direito concreto de construir (*dcc*);
- b) índice de cedência média (*icm*) e índice de cedência efectiva (*ice*);
- c) repartição dos custos de urbanização.

Artigo 21º

Direito Abstracto de Construir e Direito Concreto de Construir

1 — O *dac* corresponde à edificabilidade média aplicada na área do Plano e é igual 0.35.

2 — O *dcc* corresponde à área bruta de construção definida nos Anexos I e II.

3 — Quando o $dac \geq dcc$ o proprietário deve ser compensado, da seguinte forma alternativa ou complementarmente:

- a) Redução de taxas de urbanização;
- b) Compra ou permuta pelo município da parte do terreno menos edificável;
- c) Poderá também entrar em acordo com outros proprietários que se encontrem na situação prevista no n.º 4 e vender o excesso da potencialidade edificatória.

4 — Quando o $dac < dcc$ o proprietário deve ceder ao município uma área com a possibilidade construtiva em excesso. Pode ainda entrar em acordo com outros proprietários que se encontrem na situação prevista no n.º 3, e adquirir o excesso da potencialidade edificatória.

5 — As transacções previstas na alínea c) do n.º 3 e no n.º 4 devem ser obrigatoriamente comunicadas ao município e inscritas no registo predial.

Artigo 22º

Índice de Cedência Média e Índice de Cedência Efectiva

1 — O *icm* corresponde à área de cedência média aplicada na área do Plano e é de 0.51.

2 — O *ice* corresponde às áreas de cedência (espaços públicos, infra-estruturas e equipamentos) atribuídas a determinada propriedade de terreno, resultante do Plano.

3 — Quando o $icm \geq ice$, o proprietário deve compensar o município em numerário ou espécie.

4 — Quando o $icm < ice$, o proprietário deve ser compensado, alternativa ou complementarmente, segundo o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21º.

Artigo 23º

Repartição dos Custos de Urbanização

1 — A repartição dos custos de urbanização corresponde à comparticipação dos proprietários nos custos inerentes à construção das infra-estruturas gerais e locais.

2 — A comparticipação deve ser em numerário segundo a superfície do lote e o tipo da actividade económica, o qual está classificado da seguinte forma:

- a) Nível 1 — Indústria do Tipo 1;
- b) Nível 2 — Indústria do Tipo 2 e 3;
- c) Nível 3 — Indústria do Tipo 4;
- d) Nível 4 — Comércio e serviços.

3 — A taxa referente à comparticipação será definida em regulamento municipal, e será de acordo com a classificação definida no número anterior, por ordem decrescente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 24º

Infra-estruturas

As infra-estruturas e as construções dos espaços públicos são da responsabilidade da C.M.V.V. designadamente arruamentos, estacionamento, passeios e espaços verdes, podendo no entanto, os proprietários interessados negociar a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 25º

Licenciamento das Construções

A instalação de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e todo o desenvolvimento do processo de construção e funcionamento devem vincular-se à legislação aplicável.

Artigo 26º

Omissões

Em todos os casos omissos será respeitada toda a legislação aplicável, cabendo à C.M.V.V. analisar e decidir dúvidas quanto à aplicação deste Regulamento.

Artigo 27º

Entrada em Vigor

O presente Plano entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, adquirindo plena eficácia a partir dessa data.

ANEXO I

Parâmetros urbanísticos dos lotes previstos

Lote		Área (máx.)		Cércea (máx.) (metros)	Estacionamento(*)		Uso
Número	Área	Bruta de construção	De implantação		Ligeiros	Pesados	
1	11 745	5 000	3 500	10	67	10	I
2	6 796	4 758	3 500	10	63	10	I
3	6 797	4 758	3 500	10	63	10	I/C/S
4	4 818	3 373	3 031	10	45	7	I/C/S
5	4 818	3 373	3 031	10	45	7	I/C/S
6	1 605	1 123	646	10	15	2	I/C/S
7	1 889	1 323	798	10	18	3	I/C/S
8	2 056	1 439	889	10	19	3	I
9	1 605	1 123	646	10	15	2	I
10	1 605	1 123	646	10	15	2	I
11	1 605	1 123	646	10	15	2	I
12	1 605	1 123	646	10	15	2	I
13	1 605	1 123	646	10	15	2	I
14	2 608	1 826	1 363	10	24	4	I

Lote		Área (máx.)		Cércea (máx.) (metros)	Estacionamento(*)		Uso
Número	Área	Bruta de construção	De implantação		Ligeiros	Pesados	
15	3 098	2 168	1 713	10	29	4	I
16	3 098	2 168	1 713	10	29	4	I
17	8 803	5 000	3 500	10	67	10	I
18	8 803	5 000	3 500	10	67	10	I
19	6 959	4 871	3 500	10	67	10	I/C
20	9 001	5 000	3 500	10	67	10	I
21	6 016	4 211	3 260	10	56	8	I/C
22	5 775	4 043	3 500	10	54	8	I
23	5 718	4 002	3 500	10	53	8	I
24	5 911	4 138	3 500	10	55	8	I
25	6 197	4 338	3 500	10	58	9	I
26	5 821	4 075	3 500	10	54	8	I
27	2 240	1 568	901	10	21	3	I
28	2 277	1 594	1 095	10	21	3	I
29	2 259	1 581	1 095	10	21	3	I
30	2 259	1 581	901	10	21	3	I
31	5 822	4 075	3 500	10	54	8	I
32	5 822	4 075	3 500	10	54	8	I
33	5 532	3 872	3 189	10	52	8	I/C/S/E
34	8 066	5 000	3 500	10	67	10	I/C/S/E
35	9 635	5 000	3 500	10	67	10	I
36	4 509	3 156	2 393	10	42	6	I/C
37	10 030	5 000	3 500	10	67	10	I
38	2 418	1 226	613	10	23	3	I
39	4 370	3 059	2 378	10	41	6	I/C
40	3 639	2 547	1 842	10	34	5	I/C
41	5 032	3 522	3 194	10	47	7	I/C
42	4 288	3 002	2 552	10	40	6	I/C
43	5 227	3 659	3 016	10	49	7	I
44	5 682	3 977	3 500	10	53	8	I
45	5 682	3 977	3 500	10	53	8	I
46	5 682	3 977	3 500	10	53	8	I
47	3 440	2 408	1 957	10	32	5	I
48	7 640	5 000	3 500	10	67	10	I/C
49	4 430	3 101	2 132	10	41	6	I
50	4 430	3 101	2 664	10	41	6	I
51	4 326	3 028	2 577	10	40	6	I
52	5 046	3 532	2 832	10	47	7	I
53	2 110	1 477	815	10	20	3	I
54	2 110	1 477	998	10	20	3	I
55	2 592	1 814	1 351	10	24	4	I
56	2 592	1 814	1 351	10	24	4	I
57	2 592	1 814	1 351	10	24	4	I
58	2 851	1 996	1 541	10	27	4	I
59	2 090	1 463	769	10	20	3	I
60	1 555	1 089	566	10	15	2	I
61	2 230	1 561	894	10	21	3	I
62	2 471	1 730	1 259	10	23	3	I
63	2 230	1 561	1 082	10	21	3	I
64	2 471	1 730	1 259	10	23	3	I
65	2 712	1 899	1 435	10	25	4	I
66	2 446	1 712	1 223	10	23	3	I
67	1 750	1 225	608	10	16	2	I
68	1 960	1 372	853	10	18	3	I
69	1 680	1 176	674	10	16	2	I
70	1 960	1 372	857	10	18	3	I
71	2 240	1 568	1 085	10	21	3	I
72	2 240	1 568	1 066	10	21	3	I
73	2 520	1 764	1 294	10	24	4	I
74	1 784	1 249	613	10	17	2	I
75	2 459	1 721	1 184	10	23	3	I
76	2 854	1 998	1 283	10	27	4	I
77	1 462	1 024	537	10	14	2	I
78	1 462	1 024	537	10	14	2	I
79	1 462	1 024	537	10	14	2	I
80	1 462	1 024	537	10	14	2	I
81	5 789	4 053	3 500	10	54	8	I/C
82	5 811	4 067	3 500	10	54	8	I
83	5 832	4 082	3 500	10	54	8	I
84	5 853	4 097	3 500	10	55	8	I
85	5 874	4 112	3 500	10	55	8	I
86	5 895	4 127	3 500	10	55	8	I
87	5 912	4 138	3 500	10	55	8	I
88	5 917	4 142	3 500	10	55	8	I
89	5 921	4 145	3 500	10	55	8	I/C

Lote		Área (máx.)		Cércea (máx.) (metros)	Estacionamento(*)		Uso
Número	Área	Bruta de construção	De implantação		Ligeiros	Pesados	
90	7 044	4 931	3 500	10	66	10	I/C
91	7 035	4 924	3 500	10	66	10	I
92	6 998	4 898	3 500	10	65	10	I
93	6 955	4 869	3 500	10	65	10	I
94	6 639	4 647	3 500	10	62	9	I/C
95	3 311	2 318	1 306	10	31	5	I
96	3 311	2 318	1 633	10	31	5	I
97	3 311	2 318	1 633	10	31	5	I
98	3 311	2 318	1 633	10	31	5	I
99	3 151	2 206	1 379	10	29	4	I/C
100	4 186	2 930	2 357	10	39	6	I
101	4 233	2 963	2 022	10	40	6	I
102	5 735	4 014	3 500	10	54	8	I
103	5 735	4 014	3 500	10	54	8	I
104	5 735	4 014	3 500	10	54	8	I
105	5 735	4 014	3 500	10	54	8	I
106	5 735	4 014	3 500	10	54	8	I
107	5 735	4 015	3 500	10	54	8	I
108	5 735	4 015	3 500	10	54	8	I
109	6 815	4 770	3 500	10	64	10	I
110	6 815	4 770	3 500	10	64	10	I
111	6 815	4 770	3 500	10	64	10	I
112	6 815	4 770	3 500	10	64	10	I
113	6 815	4 770	3 500	10	64	10	I
114	1 476	1 033	542	10	14	2	I
115	1 538	1 076	585	10	14	2	I
116	1 518	1 062	577	10	14	2	I
117	1 518	1 062	577	10	14	2	I
118	1 518	1 062	577	10	14	2	I
119	2 273	1 591	841	10	21	3	I/C
120	3 756	2 630	2 103	10	35	5	I/C
121	3 885	2 720	2 269	10	36	5	I
122	3 891	2 724	2 273	10	36	5	I
123	3 805	2 663	2 202	10	36	5	I
124	4 062	2 843	2 325	10	38	6	I
125	5 735	4 015	3 071	10	54	8	I
126	5 382	3 767	2 126	10	50	8	I
127	3 890	1 954	977	10	36	5	I
128	4 900	3 430	2 671	10	46	7	I
Total	552 143	373 651	282 743	—	5009	746	—

(*) Estacionamento no interior da parcela. Cálculo para a área máxima de construção, segundo a portaria.

(**) Áreas em metros quadrados

I — Indústria; C — Comércio; S — Serviços; E — Equipamento.

ANEXO II

Parâmetros Urbanísticos dos Lotes Existentes

Lote		Área (máx)		Cércea (máx.) (metros)	Estacionamento(*)		Uso
Número	Área	Bruta de construção	De implantação		Ligeiros	Pesados	
L1	29 852	5 000	3 500	10	67	10	I
L2	8 986	5 000	3 500	10	67	10	I
L3	7 504	5 000	3 500	10	67	10	I
L4	8 361	5 000	3 500	10	67	10	I
L5	4 971	3 480	2 195	10	46	7	I
L6	26 210	-	-	-	-	-	Aterro
Total		85 884	23 480	16 195	314	47	

(*) Estacionamento no interior da parcela. Cálculo para a área máxima de construção.

ANEXO III

Equipamentos de Utilização Colectiva

Número	Uso	Área (metros quadrados)			Cércea (metros)
		Lote	Implantação (máx.)	Construção (máx.)	
E1	Escola Profissional	7 022	1 838	2 757	9
E2	Pavilhão de Feiras e Exposições	17 500	7 511	11 267	12

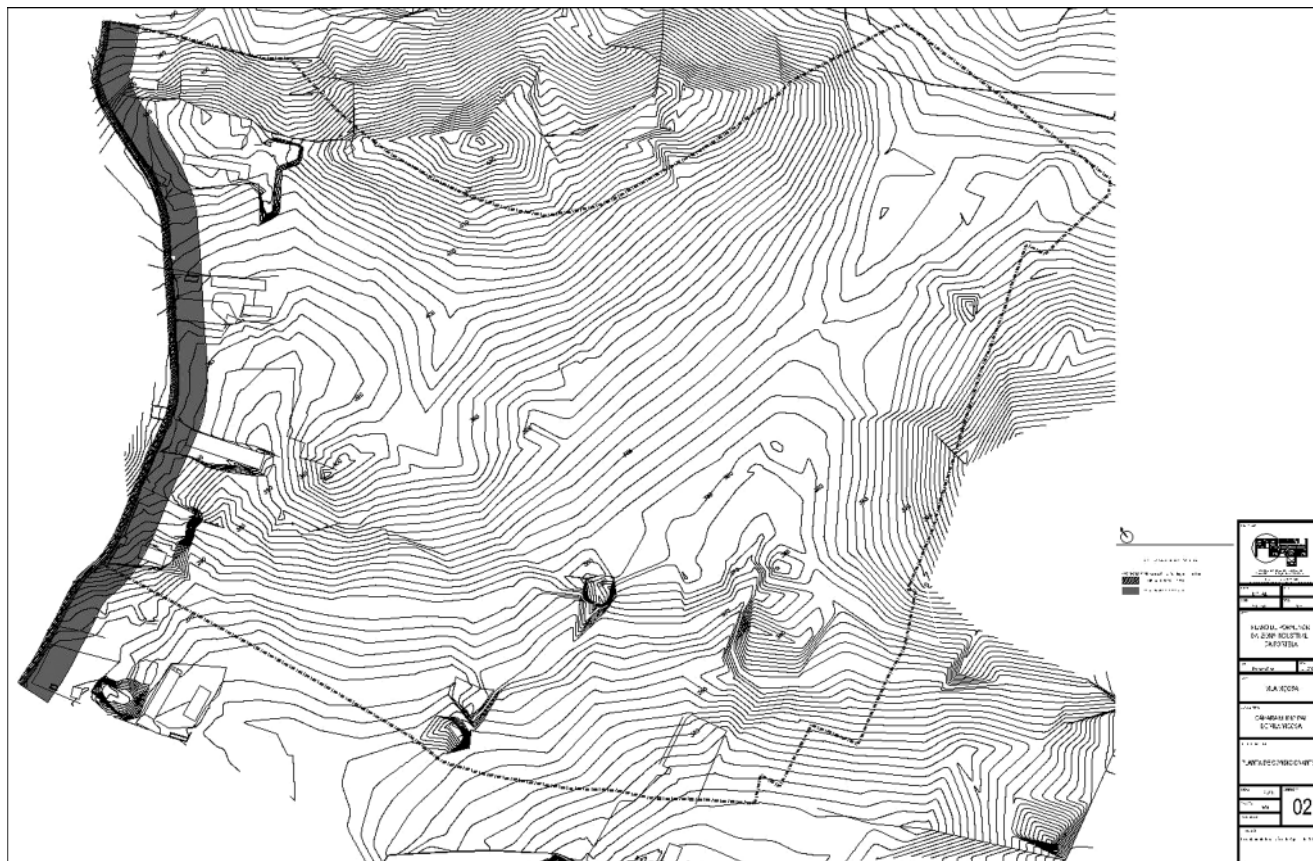
Número	Uso	Área (metros quadrados)			Cércea (metros)
		Lote	Implantação (máx.)	Construção (máx.)	
E3	Creche	525	525	1 050	9
E4	Serviços Administrativos e Multimédia	1 915	1 915	2 873	9
E5	Balneários, Posto de 1º Socorros e Cantina	1 200	1 200	2 400	9
E6	Posto de Abastecimento/ Estação de Serviço	11 264	A definir	A definir	A definir
E7	Parque de Estacionamento de Veículos Pesados (com zona de lavagens)	19 367	0	0	0
E8	Báscula	301	56	56	3
E9	Quiosque/Bar (referente a 3 unidades)	1 982	1 197	1 197	3,5
	<i>Total</i>	61 076	14 242	21 600	

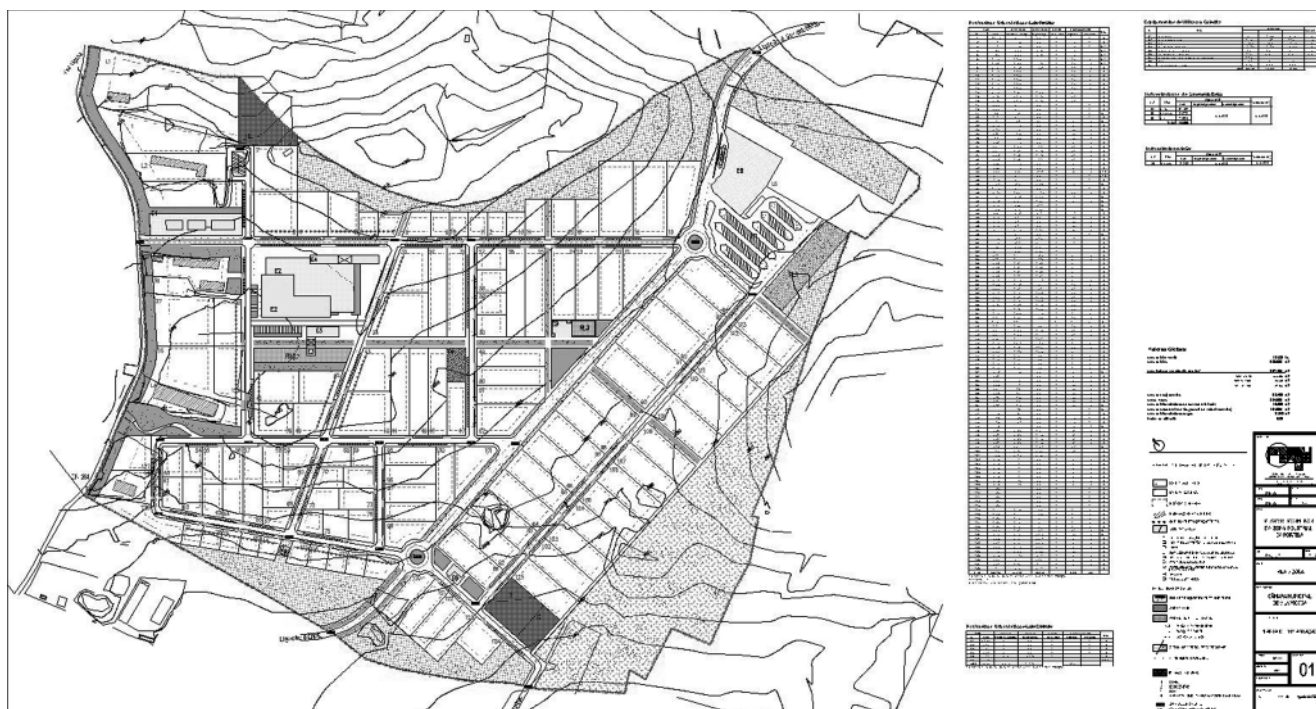
ANEXO IV

Infra-estruturas de Saneamento Básico e de Gás

Número	Uso	Área (metros quadrados)			Cércea (metros)
		Lote	Implantação (máx.)	Construção (máx.)	
11	ETAR	6 158	A definir		A definir
12	Ecocentro	3 078			
13	ETA	7 624			
	<i>Total</i>	16 860			

Número	Uso	Área (metros quadrados)			Cércea (metros)
		Lote	Implantação (máx.)	Construção (máx.)	
14	Reservatório de Gás	2 242	A definir		A definir





JUNTA DE FREGUESIA DE COMPORTA

Aviso (extracto) n.º 25080/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de 12 de Novembro de 2007, no uso das competências conferidas pela alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sequência do concurso interno de acesso geral para um lugar de assistente administrativo principal, aberto por aviso desta Junta de Freguesia, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 180 de 18 de Setembro de 2007, foi nomeada definitivamente, para o lugar de assistente administrativo principal 1º Escalão Índice 222, a candidata Deolinda da Conceição Oliveira Florêncio.

A mesma deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

6 de Dezembro de 2007. — A Presidente, *Maria José Coelho Martins*.

2611070806

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO FÉLIX DA MARINHA

Aviso (extracto) n.º 25081/2007

Joaquim de Oliveira Almeida, Presidente da Junta de Freguesia de São Félix da Marinha, Concelho de Vila Nova de Gaia, torna publico a

alteração do quadro de pessoal contratado ao abrigo da Lei n.º 23/2004 de 22 de Junho, aprovado pelo executivo da Junta de Freguesia em Reunião Ordinária de 10 de Abril de 2007 e homologado... onde se lê pela Assembleia de Freguesia em Sessão Ordinária em 18 de Abril de 2007...deve ler-se... pela Assembleia de Freguesia em Sessão Ordinária em 28 de Setembro de 2007.

21 de Novembro de 2007. — O Presidente, *Joaquim Oliveira Almeida*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Aviso (extracto) n.º 25082/2007

Para os devidos efeitos torna-se público que o Conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra em sua reunião de 27 de Novembro de 2007, deliberou autorizar a licença sem vencimento de longa duração à funcionária Guida Amaro Ângelo, com a categoria de Assistente Administrativa Principal, nos termos do disposto no artigo 78º do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 22 de Dezembro de 2007.

4 de Dezembro de 2007. — O Administrador-Delegado, *Manuel Correia de Oliveira*.

2611070603